

---

**UMA NOVA CARTOGRAFIA PARA UM VELHO PROBLEMA: A  
NATUREZA DO DIREITO*****A NEW CARTOGRAPH FOR AN OLD PROBLEM: THE NATURE OF  
LAW*****RICARDO HENRIQUE SILVA DE SÁ CAVALCANTI**

Especialista em Guerra de Superfície pela Marinha do Brasil. Especialista em Sistemas de Armas pela Marinha do Brasil. Pós-graduando em Teoria e Filosofia do Direito pela PUC/Minas. Pós-graduando em Direito Canônico pela Faculdade Católica de Fortaleza. Bacharel em Direito pela Unichristus. Bacharel em Ciências Navais com habilitação em Engenharia de Sistemas pela Escola Naval. Servidor público em órgão ligado à Presidência da República. Ex-Oficial de Chancelaria do Ministério das Relações Exteriores, ex-assessor técnico da Divisão de Desarmamento e Tecnologias Sensíveis, ex-membro de delegações diplomáticas junto à Agência Internacional de Energia Atômica e à Organização do Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares. Ex-Oficial da Marinha do Brasil. Autor de artigos sobre epistemologia jurídica. Fortaleza (CE), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1637-3656> E-mail: [rhsscavalcanti@gmail.com](mailto:rhsscavalcanti@gmail.com).

**FAYGA SILVEIRA BEDÊ**

Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e da Graduação em Direito do Centro Universitário Christus – Unichristus. Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Fortaleza (CE), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6444-2631>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1585343653527993>. E-mail: [bedefayga@gmail.com](mailto:bedefayga@gmail.com).



---

## RESUMO

**Objetivo:** O presente ensaio tem o propósito de investigar a Ordem ao longo do tempo, a sua relação com as diversas concepções sobre a normatividade e a ordem jurídica, buscando-se identificar os elementos que permaneceram ao longo da história, a fim de avançar na compreensão ontológica do Direito.

**Metodologia:** Este trabalho foi desenvolvido por meios dedutivos, com base em aporte bibliográfico interdisciplinar nos campos da Psicologia, da Biologia Evolutiva, da História da Ciência Política, da Filosofia, da História do Direito e da Teoria do Direito, com o propósito de articular os conhecimentos oriundos dessas distintas matrizes do conhecimento.

**Resultados:** Identificou-se uma ontologia quadridimensional do Direito, constituída pelas já conhecidas vertentes dos fatos, dos valores e das normas, às quais se deve também acrescentar as <<valências>> (carga de valor que se dá a cada valor), que, ao serem articuladas por meio de <<normas de modificação e de julgamento>> (HART), destacam a espécie jurídica, do gênero normativo, singularizando-o.

**Contribuições:** A principal contribuição desta pesquisa é o delineamento de novos contornos para a antiga questão acerca da natureza do Direito, havendo-se trilhado um caminho <<de fora para dentro>>, por meio do qual, espera-se contribuir para identificar os elementos objetivos definidores da ordem jurídica sem, por outro lado, vir a recair em concepções positivistas, uma vez que cabe à liberdade humana, dentro de certos limiares naturais, articular suas valências, tanto em nível individual quanto social.

**Palavras-chave:** Natureza do Direito; Teoria do Direito; Ontologia do Direito; História do Direito.

## ABSTRACT

**Objective:** The purpose of this essay is to investigate the Order over time, its relationship with the different conceptions about normativity and the legal order, seeking to identify the elements that have remained throughout history, in order to advance in ontological understanding of law.

**Methodology:** This work was developed by deductive means, based on an interdisciplinary bibliographic contribution in the fields of Psychology, Evolutionary Biology, History of Political Science, Philosophy, History of Law and Theory of Law, with the purpose of articulating the knowledge from these different knowledge matrices.



---

**Results:** A four-dimensional ontology of law was identified, constituted by the already known aspects of facts, values and norms, to which must also be added the «valences >> (the value given to each value), which , when articulated through << rules of modification and judgment> (HART), they detach the legal species, from the normative genre, making it unique.

**Contributions:** The main contribution of this research is to delineate new outlines for the old question about the nature of Law, having followed a path << from outside to inside >>, through which it is expected to contribute to identify the objective elements that define the legal order without, on the other hand, falling into positivist conceptions, since it is up to human freedom, within certain natural thresholds, to articulate its valences, both at the individual and social levels.

**Keywords:** Nature of Law; Theory of Law; Ontology of Law; History of Law.

## 1 INTRODUÇÃO

A despeito dos múltiplos esforços já envidados na tentativa de apreender a natureza do Direito, e, muito embora se trate de um problema clássico para a sua Teoria, a questão ontológica em torno do Direito permanece, ainda hoje, como um aspecto problemático – e desconcertante – para os estudiosos do tema.

A complexidade dessa tarefa, ao que parece, diz respeito ao fato de que o fenômeno jurídico constitui objeto de estudo multifacetado, o que reclama um constante ajuste das lentes com que se procura investigá-lo. Admitindo com Reale (1980), que o fenômeno jurídico se enfeixa pelo relacionamento dinâmico e interdependente entre dimensões de ordem fática, axiológica e normativa, não seria o caso de se valer de lentes igualmente multidimensionais, ao se lançar na investigação da natureza de um objeto de estudo que é, ele mesmo, pluridimensional? (CAVALCANTI; BEDÊ, 2013).

Do contrário, como se poderá perquirir um objeto de natureza complexa, em que múltiplas variáveis interagem entre si, afetando-se mutuamente, quando se insiste em abordagens unidimensionais? Talvez esta seja uma das pistas que poderia explicar a relativa opacidade que a natureza do Direito ainda representa perante os seus estudiosos.



---

Parte-se, portanto, da hipótese de que é preciso ampliar as lentes com que se foca o fenômeno jurídico, realizando-se uma investigação <<de fora para dentro>>, até atingir os aspectos mais nucleares do Direito. Assim, por mais excêntrico que possa parecer, à primeira vista, o esteio teórico com que se forjou esse estudo, a adoção de pesquisa bibliográfica interdisciplinar se escuda na compreensão de que a natureza multidimensional do Direito não se subsume a uma abordagem unidimensional.

Portanto, a fim de evitar reducionismos, trata-se o presente ensaio de uma investigação acerca da natureza do Direito, cuja leitura se constrói a partir de uma visada interdisciplinar, com aportes da Psicologia, da Biologia Evolutiva, da História da Ciência Política, da Filosofia, da História do Direito e da Teoria do Direito. Por meio de pesquisa bibliográfica, busca-se compreender, ao longo do tempo, o que muda e o que permanece nas diversas concepções sobre a ontologia do Direito. A retomada de um problema clássico do conhecimento jurídico – qual seja, dar conta da natureza do seu próprio objeto de estudo, o Direito – assume aqui novos contornos, uma vez que a investigação não se cumpre tanto pelas rotas usuais da Teoria do Direito, mas trilha-se um caminho de fora para dentro.

## **2 AFASTAR-SE DO DIREITO PARA MELHOR ENXERGÁ-LO: INVESTIGANDO A NATUREZA DO DIREITO DE FORA PARA DENTRO**

Como já referido, a natureza do Direito ainda hoje permanece reivindicando esforços teóricos que se dirijam à sua investigação. Isso, por sua vez, exige definir, não no sentido de conceituar, mas de traçar os contornos do que se quer conhecer; evidenciando-o em face de tudo o mais existente em seu entorno, de modo a revelar sua identidade, que poderá, assim, ser apreendida pelo intelecto. Será necessário proceder por meio de uma análise reflexiva em resposta às pressões da experiência e da Teoria, a fim de desprender gradualmente blocos cognoscíveis do que for



---

essencialmente incognoscível, particularizando símbolos<sup>1</sup>, diferenciando-os de outros mais compactos que os antecederam, e do mesmo modo, tipificando as espécies dos gêneros<sup>2</sup> de conhecimento.

Primeiramente, pode-se notar que o termo “Direito” não aponta para nenhum ente corpóreo apto a desencadear uma imagem mental padrão objetiva, como ocorre quando se utiliza um substantivo concreto como, por exemplo... elefante. Sendo assim, cabe perguntar: que tipo de imagem mental esse termo – Direito – ativa na mente humana? Qual seria o valor semântico dessa palavra? A resposta preliminar a essa questão seria a de que Direito, grosso modo, invoca uma imagem compacta de normatividade e de estabilidade, associada às sensações de justiça e de injustiça, ou seja, seria puro ato mental de reconhecimento de uma ordem intersubjetiva referenciada em ações. Sendo intersubjetiva, será, por natureza, uma ordem complexa, pois haverá de articular essas ações individuais com as expectativas da sociedade, e assim, por um lado, constitui-se arbitrariamente, por outro, decorre dos influxos sociais vivenciados ao longo da existência histórica.

Em seguida, considerando-se essa dimensão histórica do Direito, é imprescindível reconhecer que as ordens intersubjetivas a que ele se refere variam conforme o espaço, o tempo e, portanto, as circunstâncias de cada comunidade. Apesar disso, os valores de normatividade e de estabilidade são imprescindíveis em todas elas, são verdadeiramente pré-condições da existência de qualquer ordem, mesmo daquelas anteriores ao surgimento da primeira ordem efetivamente reconhecida como sendo de espécie jurídica, a ordem da República romana. Mas, será que esses valores seriam, de fato, atávicos, de modo que pudessem ter dado origem a toda e qualquer ordem intersubjetiva humana e, posteriormente, tornando-se a base da criação e sustentação do Direito?

Estudos empíricos em psicologia do desenvolvimento, amparados na biologia evolutiva e na antropologia cultural, podem auxiliar na resposta a essa questão. Alguns desses estudos, compilados e analisados por Paul Bloom (2014) – feitos até mesmo com bebês de apenas três meses – trazem evidências de que os

---

<sup>1</sup>Sobre símbolos ver:(VOEGELIN,2014,v. 1, p. 49).

<sup>2</sup> Sobre espécies e gêneros, ver: (ARISTÓTELES, 2010).



---

valores normativo e de estabilidade são inerentes à própria natureza do ser humano, e, conseqüentemente, teriam influenciado qualquer relação intersubjetiva já ocorrida. Seriam-lhe inatos:

- 1) Um senso moral – certa capacidade de distinguir entre as ações gentis e as cruéis; 2) Empatia e compaixão – sofrer com a dor dos que nos cercam e ter vontade de acabar com este sofrimento; 3) Um senso rudimentar de equidade – uma tendência a favorecer divisões equitativas dos recursos; 4) Um senso rudimentar de justiça – o desejo de ver as boas ações recompensadas e as más ações punidas. (BLOOM, 2014, p. 15)

Perceba-se que esses dons inatos da espécie humana, constantes em cada um dos seus indivíduos normais, apontam na direção do favorecimento ao convívio do ser humano com seus pares. Além do mais, parece claro que todos eles, de algum modo, referem-se ao valor de normatividade. Os itens 1, 3 e 4 influenciam diretamente os padrões intersubjetivos de estabelecimento de padrões referenciais de: distinção entre ações gentis e cruéis, equidade e justiça. O item de número 2, por sua vez, impulsiona uma tomada de atitude por meio dos outros três, que seriam parâmetros reguladores de comportamentos sociais, os quais podem gerar a compreensão cognitiva que leva a uma espiral de normatização das relações. Outrossim, esses quatro itens conjuntamente explicam a existência de condutas favoráveis à estabilização das relações intersubjetivas na sociedade humana, a qual, conforme o primatologista Waal (2006), é expressão inexorável do ser *homo sapiens*. Veja-se:

Hobbes e Rawls criaram a ilusão da sociedade humana como um arranjo voluntário com regras auto-impostas assentadas por agentes livres e iguais. Contudo, nunca houve uma ocasião na qual nos tenhamos tornado sociais: descendemos de ancestrais altamente sociais [...] vivemos em grupo desde sempre. [...] Os humanos já começaram – se é que se pode discernir um ponto de partida – como seres interdependentes, conectados uns aos outros e desiguais. [...] Qualquer zoólogo classificaria nossa espécie como *obrigatoriamente gregária*.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup>Livre tradução referente ao seguinte trecho contido em: WAAL, 2006, p. 4: “*Hobbes and Rawls create the illusion of human society as a voluntary arrangement with self-imposed rules assented to by free and equal agents. Yet, there never was a point at which we became social: descended from highly social ancestors [...] we have been group-living forever. [...] Humans started out – if a starting*



---

Com base no depoimento desses cientistas, parece claro que o ser humano dispõe de uma faculdade ordenadora, cujo funcionamento pode ser melhor explicado a partir da Teoria Funcionalista dos Valores Humanos, que foi desenvolvida por Gouveia (2013). Essa teoria postula que os valores são universais e estão presentes em todas as culturas e em todos os indivíduos. De acordo com o autor, os valores são definidos como uma unidade complexa de motivadores e padrões-guia de comportamento, que têm a função de orientar os atos praticados, com o propósito de atender a necessidades materiais e idealistas dos seres humanos. Motivadores e padrões-guia seriam como as duas faces de uma folha de papel. Os valores seriam a própria folha de papel, em sua integridade. Portanto, para entender os valores, torna-se necessário considerar, conjuntamente, ambas as suas funções.

Apesar de postular a universalidade<sup>4</sup> dos valores humanos, a referida teoria também provê uma explicação para a existência de ordens particulares distintas, conforme sua localização no tempo e no espaço e consoante as circunstâncias que condicionaram o desenvolvimento de cada sociedade. Tal variação fez com que certas análises tenham pretendido negar a existência universal dos valores, todavia, a introdução do conceito de valências explica que aquilo que varia, na verdade, é o grau de realização de cada um dos valores (alguns acabam sendo mais demandados do que outros), em razão de especificidades culturais e conjunturais. As valências introduzem no sistema valorativo a flexibilidade que torna possível explicar a ocorrência da imensa variação entre as ordenações normativas. Essas variações, contudo, não são ilimitadas, pois devem permanecer inscritas no conjunto dos valores, que configuram os limites de qualquer pretensão de ordem. A não observância desses limites levaria à instabilidade na ordem e provocaria reações de retorno a ela.

A tabela abaixo resume a Teoria Funcionalista dos valores humanos:

---

*point is discernible at all – as interdependent, bonded and unequal. [...] Any zoologist would classify our species as obligatorily gregarious.”*

<sup>4</sup> Para uma leitura bastante diversa da que ora se propugna em relação aos valores: (FEITOSA, 2017).



**Tabela 1 - Funções, subfunções e valores humanos específicos**

		Valores como padrão-guia de comportamentos (Tipo de orientação)		
		Metas pessoais (o indivíduo por si mesmo)	Metas centrais (o produto geral da vida)	Metas sociais (o indivíduo na comunidade)
Valores como expressão de necessidades (Tipo de motivador)	Necessidades idealistas (a vida como fonte de oportunidades)	<b>Experimentação</b> Emoção Prazer Sexualidade	<b>Suprapessoal</b> Beleza Conhecimento Maturidade	<b>Interativa</b> Afetividade Apoio social Convivência
	Necessidades materialistas (a vida como fonte de ameaças)	<b>Realização</b> Êxito Poder Prestígio	<b>Existência</b> Estabilidade Saúde Sobrevivência	<b>Normativa</b> Obediência Religiosidade Tradição

Fonte: (GOUVEIA, 2013, p. 132)

A tabela concebida por Gouveia (2013) deixa claro que, por exemplo, a interatividade com os semelhantes é, ao mesmo tempo, uma necessidade idealista (valor) e uma meta (função orientadora) social comum aos seres-humanos. Comum, aqui, não significa que se apresenta no mesmo grau em todos os seres humanos, pois na realidade varia conforme a valência (peso) que lhe é atribuída, mas que todos os seres humanos necessitam e almejam manter relações intersubjetivas. O mesmo se dá com relação a cada um dos outros valores descritos na tabela 1, tanto no nível individual, quanto social, quer seja no âmbito particular de uma sociedade determinada, quer seja no da espécie em geral. As particularidades percebidas, portanto, não se devem a diferenças nos valores, mas nas valências que determinam as relações entre essas necessidades e metas, que motivam e orientam as ações humanas. Em suma, os valores são princípios-guia que atuam por intermédio da aplicação de valências, conforme as circunstâncias que cada indivíduo enfrenta.



---

Constata-se, portanto, que os valores são comuns e que as valências é que explicam a diversidade de comportamentos pessoais e de modos de organização social. Enquanto a valência é o fator que garante a flexibilidade para lidar com as circunstâncias particulares que desafiam indivíduos e sociedades, os valores são as referências que não podem ser extrapoladas, pois limitam as possibilidades de transformação do ser humano. Percebe-se, desse modo, que as normas, ao estimularem, positivamente ou negativamente, certas valências, podem gerar alteração nos comportamentos sociais. Essas mudanças, entretanto, devem ocorrer, essencialmente, dentro dos limites que favoreçam a satisfação articulada de todos os valores, a fim de estabilizar as expectativas intersubjetivas decorrentes da vida em sociedade e favorecer a realização integral do ser humano.

Isso sugere a hipótese de existência de uma ordem de nível superior, correspondente à combinação dos valores, consoante níveis ideais de valência, que transcenderia a ordem social concreta e que, preliminarmente, pode ser denominada simplesmente de Ordem. Cabe, então, tentar constatar a plausibilidade dessa hipótese, verificando se existem indícios de que as ordens concretas se referem a alguma ordem superior, que seria tida como parâmetro de legitimidade e harmonia individual e social, cuja não observância, a depender de sua gravidade, pode vir a gerar até mesmo uma sensação de anomia, entendida não como a total falta de norma, mas de elevado grau de defasagem de sintonia entre a ordem social vigente concreta e a Ordem. Alexy, refletindo especificamente no campo do Direito, discorre sobre a existência dessas duas espécies de ordem, articulando-as por meio do que denomina como uma “pretensão de correção” (ALEXY, 2015) inerente ao Direito. Alexy explica-a nos seguintes termos:

A correção de primeira ordem se refere apenas à dimensão ideal. Ela diz respeito à justiça enquanto tal. A correção de segunda ordem é mais abrangente. Ela se refere a ambas as dimensões, a ideal e a real. Isso significa que ela diz respeito à justiça e à segurança jurídica. (ALEXY, 2015, p. 312)

Como se pode perceber, Alexy denomina como “primeira ordem” aquilo que ora se chamou de <<Ordem>>, enquanto intitula como “segunda ordem” aquilo que



---

ora se denominou como <<ordem social>>. Mas, apesar de Alexy reconhecer a coexistência dessas duas ordens, como fatores constitutivos do Direito, para ele, a primeira ordem – para usar sua expressão – é incognoscível, resumindo-se a uma mera “pretensão de correção”. Portanto, interessa agregar, à sua leitura, o conhecimento acerca da relação entre valores e valências, a fim de melhor esclarecer o funcionamento do mecanismo de interação entre as duas ordens.

Hogan (2014, v.1), ao tratar do processo de definição de símbolos, em introdução feita à obra de Voegelin, refere-se a esse processo como sendo uma decorrência do aperfeiçoamento de simbolizações. Isso pode explicar as diferenças de cognição e de elaboração do pensamento verificadas entre a reflexão de Alexy e a Teoria Funcional dos Valores Humanos, acerca da coexistência de ordens em dois níveis de compreensão. Veja-se:

[...] para tornar inteligível a ordem necessariamente incognoscível do ser mediante o uso da analogia com o que já é conhecido. Esses símbolos têm inevitavelmente de ser modificados e até substituídos por outros mais adequados à tarefa à medida que os seres humanos aumentam seu conhecimento e sua experiência. (HOGAN, 2014, v. 1, p.11)

Sendo assim, percebe-se que Hogan, ao contrário de Alexy, já admitia a possibilidade de se avançar na compreensão da Ordem, e que esse processo, que ora alcança estatuto científico com a formulação da Teoria Funcionalista dos Valores Humanos, já se desdobrava culturalmente. Se, por meio da Teoria Funcionalista, a Ordem, apesar de permanecer essencialmente incognoscível, uma vez que não é possível determinar as valências *a priori*, deixa de ser cientificamente hermética e inacessível à compreensão humana e até mesmo adquire certo grau de objetividade, Hogan (2014, v.1), referindo-se a Voegelin, já afirmava que ela poderia ser vislumbrada através de analogias com aquilo que se podia conhecer. Seu enunciado assevera, também, que as modificações provocadas no conhecimento do homem sobre as coisas, decorrentes da incorporação de suas experiências, atualizam os signos que sintetizam essas analogias, por meio da compactação ou da descompactação da imagem psíquica, que se torna mais precisa ou difusa. Essa imagem, articulada pela língua, origina as visões racionais de mundo e os conceitos



---

que as formalizam. A análise da História das concepções das ordens sociais mostrará que esses impulsos de compactação e descompactação são frutos de priorização de certos aspectos da Ordem incognoscível durante o processo de elaboração de conceitos, pois, evidenciar e ocultar são facetas inseparáveis de qualquer escolha conceitual.

A teoria de Voegelin, sobre a qual se fundamenta Hogan, assume como postulado a participação do ser humano no Ser (MOULAKIS, 2015, v. 2, p. 23), que é o signo que associa quatro entidades autonomamente discerníveis, porém existencialmente inseparáveis: Deus, homem, mundo e sociedade. A “pretensão de correção” de Alexy equivaleria, em certa medida, à harmonia entre esses quatro entes constituintes da Ordem. Homem, mundo e sociedade são materiais e, portanto, passíveis de entendimento, ainda que parcial, pelo intelecto. Voegelin afirma que somente a analogia é capaz de figurar uma imagem psíquica do conhecimento sobre o Ser. Na medida em que o conhecimento sobre a causa primeira do Ser se aprofunda, os conceitos, baseados em novas analogias, avançam em busca de abrangência e fidedignidade, com o propósito de articular todas as nuances do que são e de como interagem esses quatro elementos. A perspectiva histórica é essencial para compreender a relação entre Ordem e Ser.

O preâmbulo ao Código de Hamurabi (datado de aproximadamente 1.800 a. C.) é exemplo de registro histórico revelador sobre as antigas concepções de ordem social, de Ordem e de Ser. Nele, fica claro que as leis que balizam a ordem social têm a função de emular a ordem cosmológica que lhe seria superior e matriz. A justiça é o signo que sintetiza a imagem de ordem no mundo antigo, cuja expressão mundana deveria reproduzir seu protótipo celeste. O soberano, simultaneamente divino e mundano, era o canal de comunicação entre a ordem superior e a ordem mundana. Veja-se:

Quando o sublime Anu, rei dos Anunnaki, e Enlil, senhor do céu e da terra, que determina os destinos do território,/Atribuíram a função de Enli [governo] sobre todo o povo a Marduk, o filho primogênito de Enki, fizeram-no grande entre os Igigi,/Quando chamaram a Babilônia pelo seu nome exaltado, fizeram-na inigualável no mundo,/Quando em seu meio estabeleceram para ele um reinado perene cujas fundações são tão sólidas



---

quanto o céu e a terra/ –Então Anu e Enlil chamaram-me, Hamurabi, o príncipe obediente, venerador dos deuses, pelo seu nome,/Para fazer a justiça prevalecer na terra, para destruir os maus e os perversos, para impedir que os fortes oprimissem os fracos,/ A fim de que eu me elevasse como o sol sobre os povos de cabeças escuras, para iluminar a terra.(VOEGELIN, 2014, v. 1, p. 72).

A Grécia antiga, dos tempos homéricos, é outro exemplo de concepção cosmológica da ordem. Do mesmo modo que ocorria entre os babilônicos, a *díke* grega, que era a lei humana, deveria imitar a *thémis* (KÖSTLER, [s.d] *apud* KELLY, 2010), que era a espécie de lei aplicável tanto aos deuses quanto aos homens, acessível a estes últimos por meio da atuação da inspiração divina sobre seu entendimento e razão. A regularidade dos ciclos naturais da vida, dos movimentos celestiais e de certos eventos astronômicos eram entendidos como sinais de acontecimentos no nível sobrenatural, que serviam de pistas para a compreensão da *thémis*. Esse mesmo padrão de ordem cosmológica manifestou-se em outras civilizações, tanto de tempos arcaicos, como a egípcia dos faraós, e a chinesa da dinastia Chou, quanto mais recentes, como as da América pré-colombiana. De acordo com Voegelin, essa repetição do padrão, de alcance global, mostra que:

A simbolização da ordem política por meio de analogia com a ordem cósmica [...] não derivou de um sistema especulativo criado num momento definido, mas foi resultado de um processo em que a realidade política e a simbolização cresceram uma em direção à outra até que um núcleo bem definido de símbolos foi alcançado [...].(VOEGELIN, 2014, v. 1,p. 69)

Entretanto, esse paradigma cosmológico, similar a uma alavanca de Arquimedes, apoiada em um soberano de natureza mista, não foi capaz de prover suficiente equilíbrio entre os quatro entes do Ser, o que resultou em crises e desestabilização da ordem. Essas crises levaram ao que Voegelin denomina de “salto no ser”, que “ocorre de dois modos distintos e independentes, porém paralelamente: na forma da revelação para Israel e na forma da filosofia para a Hélade, a partir do período que é nomeado como clássico.” (MOULAKIS, 2015, v. 2, p. 29). Ambas as experiências suplantam a mera fenomenologia materialista cosmológica e apontam no sentido de aperfeiçoamento do espírito humano como



---

meio de readequação da ordem mundana à Ordem universal. No caso de Israel, isso se traduz pela contenção da concupiscência em obediência aos mandamentos<sup>5-6</sup> de Deus. Na Grécia, a investigação racional da virtude (*areté*), por meio dos métodos gramatical e dialético (ARISTÓTELES, 2010), torna-se a referência para a submissão das paixões animais do ser humano.

Mas, se a revelação do *logos*<sup>7</sup> a Israel provoca uma ruptura com a ordem cosmológica, dando origem à formação da História,<sup>8</sup> a filosofia constituiu-se a partir de estágios intermediários. Inicialmente, a filosofia busca a superação dos mitos cosmológicos retratados nas obras de Homero e de Hesíodo, por meio de especulações um tanto materialistas, que exacerbam o papel dos elementos naturais (água, terra, ar e fogo) na origem e ordenação das coisas. Só mais adiante é que as questões sobre a *areté* se tornam o foco da filosofia. As duas experiências também diferem no sentido do movimento relativo dos polos do ser. A revelação implica um movimento de transcendência humana na direção de Deus, enquanto a filosofia provoca um “descenso do polo divino rumo ao homem.” (MOULAKIS, 2015, v. 2, p. 34). Israel contribuiu com a elevação do ser humano à categoria de “próximo”, digna, por natureza, não apenas de consideração, mas de amor, como meio de consumir o mandamento de amar a Deus sobre todas as coisas. A Grécia contribuiu com a especulação filosófica. Essas duas experiências são expressões complementares de como se pode perscrutar a Ordem, que até hoje influenciam as reflexões sobre a correção da ordem social.

A instituição da *iurisprudencia* na sociedade romana marca o surgimento da ideia de Direito como um conceito autônomo, mas não independente, da justiça. Seu desenvolvimento histórico é ilustrativo de como a aplicação de valências distintas, conforme a índole social de uma comunidade e sua liberdade de ação, pode gerar instituições diversas, mesmo havendo partido de uma configuração inicial majoritariamente similar. Tal qual a *pólis* grega da época de sua fundação, a *civitas*

---

<sup>5</sup>Como se pode depreender da leitura do livro bíblico do Êxodo, 20; 2-17.

<sup>6</sup>Como se pode extrair da leitura do livro bíblico do Deuteronômio, 5; 6-21.

<sup>7</sup> Logos: termo grego que tanto significa palavra, quanto ser, quanto sabedoria.

<sup>8</sup>O sentido de História é o de “um simbolismo (das experiências vividas) criado em retrospecto a partir do ponto de chegada desse curso no presente do interpretante”, referido por: (MOULAKIS, 2015, v. 2, p. 36).



---

romana organizou-se alicerçando-se na religiosidade, na obediência e na tradição, sintetizadas na figura do *pater familias*, que era, ao mesmo tempo, sacerdote, chefe e juiz. A despeito disso e a exemplo do que afirma Santos Coelho, enquanto: “[...] o pensamento grego se moveu na unidade sincrética entre moral, política e direito, [...] a consciência jurídica [...] se autonomiza na experiência jurídica romana” (COELHO, 2009, p. 3), fomentada pelo temperamento estóico e pelo senso prático dos cidadãos romanos.

O Direito não implicou uma ruptura com o propósito de promover a virtude da justiça, como forma de favorecer a estabilidade de expectativas enunciada formalmente pelo menos desde o Prólogo do Código de Hamurabi. As inovações que determinaram sua autonomia em face da moral e da política foram o desenvolvimento de: uma organização judiciária incipiente e, principalmente, de “uma profissão jurídica que nunca existiu na Grécia e permaneceu, de fato, única no mundo até o surgimento dos advogados comuns na Baixa Idade Média.”(KELLY, 2010, p. 63).Essas circunstâncias foram determinantes para demarcar um campo jurídico típico, contudo, de fronteiras permeáveis com as áreas de conhecimento e de interesse que lhes são contíguas, como a moral e a política. O relato, a seguir, de John M. Kelly nos proporciona um lampejo da referida organização judiciária romana:

A justiça era administrada em um esquema que contrastava fortemente com os padrões modernos. Primeiro, havia no lado civil várias jurisdições diferentes que não concorriam entre si nem se sobrepunham, mas cuja coexistência não pode ser explicada teoricamente, senão somente em razão de suas origens e dos contextos típicos nos quais funcionavam. Em segundo lugar, os juízes não eram, nem do lado penal nem do civil, funcionários públicos permanentes e assalariados, mas membros da classe proprietária atuando em um cargo honorário. Eram escolhidos *ad hoc* para cada caso; e, nos litígios privados, só podiam ser designados com a concordância de ambas as partes, de modo que o juiz único que julgava uma ação contratual, por exemplo, parecia mais um árbitro que um juiz moderno. O papel do pretor – embora tenha tido, como veremos, primordial importância no desenvolvimento do direito romano – era mais reformador, regulador e supervisor que judicial.(KELLY, 2010, p. 55).

Com a substituição da República pelo Império e, à medida que o império foi se afirmando, “os imperadores foram adquirindo [...] uma jurisdição na administração



---

da justiça civil e penal, [assim] uma espécie de hierarquia de tribunais, com um sistema de recursos, surgiu pela primeira vez.” (KELLY, 2010, p. 58). Esse processo demonstra o desenvolvimento de um nível mais elevado de institucionalização da justiça alcançado por meio de estágios intermediários, em razão do cuidado que Augusto teve na preservação da aparência de continuidade(KELLY, 2010)com o antigo regime de república.

O maior interesse aqui, todavia, não é entender a estrutura de sua organização judiciária, mas compreender a concepção romana do Direito. Para isso, recorre-se à definição de Ulpiano (reconhecido jurista romano do século II d.C.): *“Iurisprudentia est divinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia.”*<sup>9</sup>Desse modo, fica claro que, mesmo em uma época quando o Império já fora plenamente estabelecido, quando não apenas a elaboração das leis positivas, mas também a aplicação das decisões judiciais haviam de se sujeitar à vontade do imperador, mantinha-se a pretensão de conjugar duas ordens distintas, entre os romanos entendidas como sendo a das coisas divinas e a das coisas humanas de forma justa, similar àquela que contemporaneamente Alexy registra como decorrente de uma “pretensão de correção”. Tal concepção guarda continuidade com a doutrina do direito natural previamente apresentada por Cícero (aproximadamente duzentos e cinquenta anos antes), em seu tratado *“De Legibus”*, no final da era republicana, no qual “[...] ele apresenta a natureza como fonte de preceitos para o indivíduo humano, uma fonte acessível a todos por meio da razão; e essas prescrições para a conduta humana têm sua origem em Deus.” (KELLY,2010, p. 75).

No período histórico seguinte, apesar das invasões germânicas terem desbaratado a unidade e a organização imperial, a “pretensão de correção” não foi alijada do pensamento jurídico durante a Alta Idade Média. Os indícios que fundamentam essa assertiva são: em primeiro lugar, a estrutura histórica e bilateral da concepção normativa das tribos germânicas vencedoras; em segundo lugar, a força do cristianismo, que, com o passar do tempo, foi capaz de integrar as matrizes de pensamento grega, romana, hebraica e germânica sem, contudo, perder sua

---

<sup>9</sup> Traduziu-se como: “Jurisprudência é a noção das coisas divinas e humanas, a consciência do justo e do injusto.”



---

identidade. A matriz normativa germânica fundava-se nas experiências históricas das comunidades tribais, que se transformaram em pequenos reinos, após conquistarem o território romano. Os costumes constituídos pelo povo, depurados pelo tempo, conforme as circunstâncias experimentadas pela comunidade, geravam as normas que eram legadas às gerações supervenientes. Os detentores da autoridade comandavam dentro dos limites da ordem consuetudinária que eles haviam herdado. As mudanças legislativas dependiam da anuência de uma parcela significativa e influente da comunidade, antes de começarem a vigor. Esse reconhecimento, pelos governantes germânicos, de que o poder estava sujeito a certos limites sociais, é fator essencial na explicação da preservação das tradições culturais e jurídicas do povo romano que, mesmo tendo sido conquistado, manteve elevado grau de autonomia.

Diante das novas circunstâncias, bispos e presbíteros assumiram relevante papel de intermediários entre as duas comunidades que passaram a compartilhar o antigo território romano. Com o tempo, a força espiritual do cristianismo foi convertendo os conquistadores e, no que diz respeito à concepção jurídica, o catolicismo mostrou-se capaz de articular o conceito de dignidade, decorrente da fé na graça de Deus, a razão filosófica grega, a prática romana e a autolimitação germânica, em um sistema cujo propósito seria lapidar a “pretensão de correção”. A reorganização de um governo imperial, ainda que de breve duração, no século VIII, sob Carlos Magno, cuja ascendência era germânica, mas que se converteu ao catolicismo e era entusiasta da cultura romana, ilustra exemplarmente esse raciocínio acerca de imputação de continuidade no desenvolvimento do pensamento jurídico durante a Alta Idade Média.

Constata-se que a ‘pretensão de correção’ continua a permear a filosofia jurídica durante os períodos históricos seguintes, desde a Baixa Idade Média até o início da idade contemporânea. A partir do Século XII, o *Corpus Iuris Civile*, composto por: *Digesto*, *Instituta* (pequeno livro didático), *Codex* e *Novelae*, é reintroduzido, de modo amplo, como referência fundamental dos estudos jurídicos voltados para a prática legal. Por outro lado, as influentes reflexões de São Tomás de Aquino (2015, v.4) sobre a lei deixam clara a pretensão de harmonizar distintos



---

graus de ordem. São Tomás elabora a partir de quatro modalidades de leis, dispostas centripetamente: lei eterna (*lex aeterna*), lei divina (*lex divina*), lei natural (*lex naturalis*) e lei humana (*lex humana*), sendo a *lex humana* balizada pelas informações inferidas das leis físicas, químicas, biológicas e da liberdade humana (*lex naturalis*) e da revelada (*lex divina*), um instrumento jurídico de harmonização da ordem civil com a Ordem superior (*lex aeterna*). Giambattista Vico, já no início do século XVIII, reafirma a “pretensão de correção”, pelo ajuste das condutas humanas aos mistérios da vontade divina:

[...] a providência foi chamada <<divindade>>, de <<divinari>>, <<adivinha>>, ou seja, compreender o que está escondido aos homens, que é o porvir, ou o escondido pelos homens, que é a consciência; e é aquela que propriamente ocupa a parte primeira e principal do assunto da jurisprudência, que são as coisas divinas, das quais depende a outra que a completa, que são as coisas humanas.(VICO, 2005, p. 183)

Todavia, a “pretensão de correção”, no sentido de harmonia entre a ordem civil com a Ordem do Ser, nem sempre foi aceita como um postulado da ordem social. Por vezes, conferiu-se-lhe mero caráter utilitário, desconsiderando-se algum dos aspectos do conceito de Ser, que em sua integralidade, conforme já citado, engloba Deus, homem, sociedade e mundo. A oposição a esse utilitarismo, contudo, parece ter recorrentemente triunfado. Os sofistas gregos, por exemplo, fundados no fato de que a *díke* variava, convenceram-se de que o suporte da lei era puramente convencional. Com base nisso, supunham que as pessoas só as seguiriam se desconfiassem de que não poderiam desobecê-las impunemente, pois as leis constituiriam uma violência contra a própria natureza humana, que tenderia para a satisfação de suas paixões. Entretanto, sem garantias de que pudesse prevalecer sobre os outros, a maioria teria decidido, como ato preventivo, fundar a sociedade em uma espécie de contrato social que legitimaria as leis, para evitar que, eventualmente, os mais fortes os sujeitassem à sua vontade. Esse ensinamento causou indignação, a ponto de o comediante Aristófanes satirizá-lo em uma peça: “[...] ao mostrar um filho que, depois de bater no pai, se (sic) justificava com o exemplo dos animais que atacam seus pais.” (KELLY, 2010, p. 19). Sócrates,



---

opondo-se firmemente aos sofistas, também expunha uma ideia de contrato social, porém, de viés ético, quando considerava que, ao escolher viver em Atenas e se beneficiar durante toda a sua vida da proteção das leis vigentes na *pólis*, demonstrara implicitamente sua concordância com elas e, em decorrência disso, incumbia-lhe a obediência.

Essa “*disputatio*” entre Sócrates e os sofistas, além de exemplificar a divergência de posições sobre a existência real de uma “pretensão de correção”, nos mostra que a origem da ideia de contrato social, que tanto influenciou o discurso filosófico da era Moderna pode ser rastreada, pelo menos até a Grécia clássica. A retomada da ideia de contrato social parece ter recebido um impulso do formalismo defendido por Guilherme de Ockham (1998), no final da Idade Média. Ao considerar os termos como simples *flatus vocis* (nada mais do que frutos de uma convenção), Ockham acaba abrindo uma brecha na estrutura conceitual predominante até sua época, que pleiteava o ideal de identidade entre a primeira e a segunda ordem. Essa fissura, ao se aglutinar ao *moto* cientificista de Francis Bacon, de que “Saber é poder”, ampliou-se no período iluminista, estabelecendo as condições para que o positivismo jurídico se sublevasse no início do século XIX.

Se a própria constituição da sociedade não passava de um contrato, como as leis que a organizavam poderiam representar algo além disso? Conseqüentemente, a “pretensão de correção” esvaziou-se de qualquer significado transcendente, reduzindo-se à adequação de uma conduta ao formalismo legal descrito em um texto, a despeito das particularidades concretas do caso. Na teoria marxista, esse contrato foi retratado como mero subterfúgio para exploração da classe proletária, pela classe burguesa. É sintomático que tanto Auguste Comte (2016), quanto Karl Marx tenham negado a integridade do Ser e posto uma entidade mutilada em seu lugar, a “humanidade” niilista, desconectada da integridade do Ser.

Nenhuma das prévias experiências de positivação da lei (babilônica, grega e romana) geraram os efeitos nefastos que o positivismo gerou. O positivismo mostrou-se um verdadeiro fetichismo epistêmico, cego pela concepção cientificista de que, em razão do vigoroso desenvolvimento tecnológico, a humanidade estivesse a ponto de se tornar demiúrgica, capaz de manipular o ser, como se este não se



---

tratasse de uma entidade complexa e independente. O poder de ação proporcionado pelo avanço tecnológico, associado à supressão dos limites à interferência do Estado nas relações intersubjetivas, pelo abandono da “pretensão de correção” transcendental, geraram as tragédias da primeira metade do século XX. As pessoas comuns foram impedidas de tomar decisões morais acerca dos fatos concretos de suas vidas; os governantes, em abstrato, assumiram essa função no lugar delas.

Além das catástrofes humanas provocadas pela radicalização da ideologia positivista, que desembocaram nos autoritarismos nazista e soviético, outras evidências apontam na direção de que não é correto conceber a ordem jurídica como resultado de uma convenção arbitrária. De acordo com Waal (2006), por exemplo, os seres humanos são por natureza uma espécie cooperativa e, sendo assim, vivem em grupo desde sempre. A aceitação dessa evidência implica assumir como fato que certas condutas e expectativas são inerentes ao ser humano, pois os grupos humanos nunca sequer existiram de outra forma. Tal como entre os humanos, essa categoria de condutas e expectativas, por serem necessárias à constituição de qualquer grupo social de viventes, apresentam-se inclusive em grupos de outras espécies, pois:

[...] espécies cooperativas não-humanas parecem guiadas por um conjunto de expectativas a respeito dos resultados da cooperação e do acesso aos recursos. De Waal (1996:95) propôs um *sense of regularidade social*, definido como “Um conjunto de expectativas sobre o modo que alguém (ou os outros) deveria ser tratado e como os recursos deveriam ser divididos. Sempre que a realidade se desvia dessas expectativas, em desvantagem de uns (ou outros), uma reação negativa ergue-se, mais comumente como protesto dos indivíduos subordinados e punição pelos indivíduos dominantes.”<sup>10</sup>

A segunda metade do século XX é marcada pela tentativa de retomada da “pretensão de correção” do Direito em face de um conteúdo e não somente de uma

---

<sup>10</sup>Livre tradução referente ao seguinte trecho contido em: WAAL, 2006, p. 44:[...] *cooperative nonhuman species seem guided by a set of expectations about the outcome of cooperation and access to resources. De Waal (1996:95) proposed a sense of social regularity, defined as “A set of expectations about the way in which oneself (or others) should be treated and how resources should be divided. Whenever reality deviates from these expectations to one’s (or the others) disadvantage, a negative reaction ensues, most commonly protest by subordinate individuals and punishment by dominant individuals.”*



---

forma. A concepção do Estado Democrático de Direito visa a assegurar a estabilidade de expectativas de condutas, frente a princípios garantidores do exercício de valores humanos. Mas se, por um lado, o “giro linguístico” busca superar a interpretação normativa que se empobrece quando se negligência a análise contextual dos casos concretos, por outro, serve como justificativa para relativismos ideológicos ou interesseiros que afetam a estabilidade de expectativas. Diante desse quadro, a aplicação da Teoria Funcionalista dos Valores Humanos à teoria jurídica parece se mostrar fértil na compreensão da natureza do Direito, conforme assevera o próprio Gouveia (2014).

Ao analisar a Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale (1980), Gouveia (2014) sugere que a compreensão do Direito exige que se acrescente a valência entre seus outros elementos constituintes, formando, assim, uma estrutura quaternária composta por: fato, valor, valência e norma.

Conforme Reale (1980, p. 57), fato, valor e norma articulam-se por meio de um mecanismo de implicação-polaridade, que atua como uma relação: “[...] de natureza funcional e dialética [...], de cuja tensão resulta o momento normativo, como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e de tempo [...]”

Explica-se. Conforme descrito por Burton (2017), qualquer evento percebido pelo ser-humano é correlacionado ao conjunto dos valores funcionais apresentados na tabela 1 e ponderado, por meio da atribuição de uma valência a cada um dos valores participantes da avaliação do evento. O valor individual resultante dessa ponderação tanto influenciará a formação das normas a respeito do evento, quanto será influenciado pelas normas previamente existentes, com as quais esse evento pode ser relacionado, pelas razões explicadas por Cristina Bicchieri:

Normas Sociais prescrevem ou proíbem comportamentos; elas implicam obrigações e são sustentadas por expectativas normativas. Não apenas nós esperamos que os outros se conduzam conforme a norma social; nós também temos ciência de que se espera que nós nos portemos do mesmo modo e ambas as expectativas são condições necessárias para que a norma seja cumprida. Contrariamente ao que ocorre com normas descritivas e convenções, esperar (e preferir) a conformidade com a norma social pode nos dar motivo suficiente para agir conforme a norma. Eu tenho mencionado



---

o medo, a benevolência e a vontade de atender as legítimas expectativas dos outros como três diferentes motivos pelos quais as expectativas normativas (e as preferências) são razões para a conformidade com as normas sociais.<sup>11</sup>

A partir dos aportes teóricos com os quais se buscou dialogar, ao longo do estudo, na busca de esquadrihar a natureza ontológica do Direito, passa-se, por fim, à articulação de algumas considerações a título de fechamento do presente ensaio.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pôde perceber, a norma social se constitui a partir de um mecanismo de expectativas mútuas, que, por definição, requer alguma estabilidade para que possa se formar e subsistir. Diversas evidências confirmam a caracterização da norma social, tal como sustentada por Bicchieri (2006). Por sua vez, os estudos de Waal (2006), aos quais se aludiu anteriormente, revelam que, também entre outras espécies sociais, particularmente entre os grandes primatas, as atitudes individuais incongruentes com as expectativas do grupo geram reações adversas dos outros. Por seu turno, com esteio na Teoria Funcionalista dos Valores Humanos (GOUVEIA, 2013), reconheceu-se a Estabilidade como elemento vivificante da Existência do ser humano. Por fim, escudando-se em Bloom (2014), apontou-se que até bebês já apresentam expectativas relacionadas a equidade e justiça. Desse modo, concluiu-se que Normatividade, Estabilidade e Justiça não apenas estão intimamente relacionadas, como são expressões atávicas do ser humano, devendo ser levadas em consideração em qualquer caracterização do

---

<sup>11</sup>Livre tradução concernente ao seguinte trecho contido em: BICCHIERI, Cristina. **The Grammar of Society: the nature and dynamics of social norms**. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 42: *“Social norms prescribe or proscribe behavior; they entail obligations and are supported by normative expectations. Not only do we expect others to conform to a social norm; we are also aware that we are expected to conform, and both these expectations are necessary reasons to comply with the norm. Contrary to what happens with descriptive norms and conventions, being expected (and preferred) to conform to a social norm may also give us a sufficient reason to conform. I have mentioned fear, benevolence, and the desire to fulfill others’ legitimate expectations as three different reasons why normative expectations (and preferences) matter to conformity.”*



---

Direito, com a Estabilidade cumprindo uma função operacional indispensável no sistema normativo.

Para compreender o pensamento e a ação humana que levam ao exercício da normatização e à instituição do Direito, ressaltou-se que é necessário entender como os seres humanos processam intelectualmente os eventos que são capazes de perceber. Com esse propósito, analisou-se a Tabela 1 (GOUVEIA, 2013), percebe-se que a Estabilidade, a Saúde e a Sobrevivência constituem a Existência, que é pressuposto do próprio ser humano e de qualquer ordem da qual ele seja um participante. Por sua vez, a realização da ordem do ser humano e de qualquer ordem da qual ele participe demandam algum nível de realização harmônica e integrada de todas as outras funções: Normativa, de Realização, de Experimentação, Suprapessoal e Interativa. A estabilidade das condutas – baseadas no hábito, na virtude e na norma – regula os sistemas ordenadores pessoal e social.

Compreendeu-se, assim, que a necessidade psíquica de harmonia entre todas essas funções (Existência, Normativa, de Realização, de Experimentação, Suprapessoal e interativa) nos níveis pessoal e social, provoca a “pretensão de correção” subjacente a todos os modelos jurídicos e não jurídicos de ordem já tentados. O grau de sucesso na harmonização dessas funções pareceu determinar a estabilidade e as crises experimentadas por toda e qualquer ordem social conhecida pela história. Nenhuma dessas funções mostra-se prescindível, e a interação entre elas torna a compreensão racional da ordem uma tarefa extremamente complexa, superior à capacidade individual de qualquer ser humano. O Direito é somente um dos recortes possíveis nessa ordem social, efetivado com índole pragmática, sob a pretensão de tornar menos opaca a tarefa de compreendê-la.

Embora constitua um recorte pragmático, por óbvio, o Direito está longe de ser um objeto de estudo simples. Tal recorte é apenas uma escolha que concentra a atenção do jurista na sociedade, especificamente nas normas que devem balizar as relações intersubjetivas que a conformam. Mas o jurista precisa estar consciente de que essa ênfase não elimina da Existência os outros três elementos do Ser: o ser humano, o mundo e Deus (transcendência). Todos esses elementos influem na sociedade, sendo assim, deveriam ser considerados nas reflexões dos juristas.



---

Mesmo aqueles que rejeitam a existência de Deus deveriam atentar para o reconhecimento da função suprapessoal e da inclusão da subfunção da religiosidade, no escopo da Normatividade, tal como apontado no corpo da Teoria Funcionalista dos Valores Humanos, sob pena de, ao se negligenciar tais dimensões, voltar-se a incorrer nos equívocos perpetrados, por exemplo, pelo positivismo. Pois, se é fato que tanto o positivismo quanto o comunismo negaram e proscreveram o culto a Deus – o positivismo negou-o como se fora mera crença primitiva, e o comunismo, como simples instrumento de controle social – nenhum dos dois, contudo, foi capaz de eliminar a necessidade humana de realização da função suprapessoal, predominantemente satisfeita no cumprimento da normatividade de cunho religioso. Isso mostra quem mesmo não se acreditando em Deus como uma pessoa, há que se reconhecê-lo como necessidade e foco de transcendência para inúmeras pessoas e, como tal, considerá-lo nas reflexões jurídicas.

Sendo assim, há que se reconhecer que o Direito, para cumprir bem o seu papel, deve ser compreendido como um sistema aberto, sujeito a influências legítimas de outros recortes sobre a Ordem, cujas ênfases são outras, como a moral (ser humano), a política (a sociedade), a ciência (mundo) e a religião (Deus). Não obstante, tais influências têm de ser objeto de reflexão e de ponderação antes de serem incorporadas ao Direito, pois a vinculação que nessa ocasião será gerada, grosso modo, supera e impõe-se à consciência individual.

Ademais, tendo em vista que, além do Direito, a moral e a religião também se encontram no âmbito do dever ser, faz-se necessário tratar do que pode diferenciá-los, ou seja, do que teria gerado o salto no Direito empreendido pelos romanos. De acordo com Hart, seriam duas as condições necessárias e suficientes, a serem atendidas, para a instituição de um sistema jurídico:

Por um lado, as normas de comportamento válidas de acordo com os critérios últimos de validade do sistema devem ser geralmente obedecidas; por outro lado, as normas de reconhecimento que especificam os critérios de validade jurídica e as normas de modificação e julgamento devem ser efetivamente aceitas como padrões públicos comuns de comportamento



---

oficial por parte das autoridades do sistema. A primeira condição é a única que os cidadãos privados *precisam* satisfazer [...] (HART, 2012, p. 150).

O sistema jurídico seria, portanto, composto por um conjunto formado pelos seguintes tipos de normas: normas de comportamento, normas de reconhecimento e normas de modificação e de julgamento. Dentre elas, somente a categoria das normas de comportamento são imprescindíveis à moral e à religião, podendo ou não as outras categorias estar presentes nelas. É de se esperar que essas outras categorias normativas se tornem necessárias e se desenvolvam, à medida que a institucionalização da ordem social vá se tornando mais complexa, e acabem gerando o salto no Direito. Entretanto, o que efetivamente proporciona o salto no Direito é a atitude de efetivamente cumprir as expectativas normativas que cabem respectivamente aos cidadãos privados e às autoridades do sistema, e não a mera existência das categorias mais complexas de normas.

O cumprimento consciencioso das expectativas normativas pode induzir ao erro de atribuir à “pretensão de correção” (no sentido de boa realização dessas expectativas) o poder de fechar o sistema. Parece-nos, com efeito, que, quanto maior a “pretensão de correção”, prudentemente exercitada, melhor cumpridas serão as expectativas normativas. Porém, tendo em vista que a “correção” equivale à prevalência da sensação social de realização harmônica do conjunto de valores definidos pela Teoria Funcionalista dos Valores Humanos, a consumação de sua pretensão requer, necessariamente, que o sistema seja aberto para receber estímulos externos, tendo em vista que os valores são expressões da Ordem do Ser e não apenas da ordem jurídica. Faz-se necessário lembrar que o conjunto de valores definidos pela Teoria Funcionalista dos Valores Humanos delimita um espaço de possibilidades de variação nas ordens jurídicas, revelando-as como ordens cívicas complexas que, por meio de normas, articulam componentes objetivos (valores), submetidos a ponderações subjetivas (valências). Por fim, pode-se considerar, em síntese, que o Direito é uma instituição social complexa, desenvolvida com o propósito de prover estabilidade à existência cívica do ser humano, por meio do cumprimento de expectativas normativas.



---

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Tradução Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015. v. 4.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.

ARISTÓTELES. **Órganon**. In: ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorias, Da Interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Refutações sofísticas. Tradução Edson Bini. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2010.

ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorias, Da Interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Refutações sofísticas. Tradução Edson Bini. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2010.

BÍBLIA, Português. **Bíblia de Jerusalém**. Edição Revista e Ampliada. São Paulo: Paulus, 2002.

BICCHIERI, Cristina. *The Grammar of Society: the nature and dynamics of social norms*. New York: Cambridge University Press, 2006.

BLOOM, Paul. **O que nos Faz Bons ou Maus**. Tradução Eduardo Rieche. Rio de Janeiro: BestSeller, 2014.

BURTON, Robert A. **Sobre Ter Certeza**: como a neurociência explica a convicção. Tradução Marcelo Barbão. São Paulo: Blucher, 2017.

CAVALCANTI, Ricardo Henrique S. de Sá; BEDÊ, Fayga Silveira. Pela superação do solipsismo na busca do conhecimento jurídico. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 11, n. 15, p. 294-310, jan./dez. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/306>>. Acesso em: 10 set. 2019.

COELHO, Nuno Manoel Mogadinho dos Santos. Introdução à Edição Brasileira. In: ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.

COMTE, Auguste. **Discurso sobre o Espírito Positivo**. Tradução Walter Solon. São Paulo: Edipro, 2016.

FEITOSA, Enoque. Forma jurídica e concretização: para uma ontologia do jurídico. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 47, p. 297-334, jul. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em:



---

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2037/1316>>. Acesso em: 3 abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i47.2037>.

GOUVEIA, Valdiney Veloso. **Teoria Funcionalista dos Valores Humanos: fundamentos, aplicações e perspectivas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

\_\_\_\_\_. Palestra: Teoria Tridimensional do Direito: considerações a partir da Teoria Funcionalista dos Valores. **Cognitio Juris**, João Pessoa, v. 4, n. 10, p. 317- 322, jun. 2014.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O Conceito de Direito**. Tradução Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HOGAN, Maurice P. Introdução do Editor. In: VOEGELIN, Eric. **Ordem e História: Israel e a Revelação**. Tradução Cecília Camargo Bartolotti. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2014. v. 1.

KELLY, John M. **Uma Breve História da Teoria do Direito Ocidental**. Tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

MOULAKIS, Athanasios. Introdução do Editor. In: VOEGELIN, Eric. **Ordem e História: o mundo da Pólis**. Tradução Luciana Pudenzi. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2015. v. 2.

OCKHAN, William of. **Summa Logicae**. South Bend, IN: St. Augustine Press, 1998.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito: preliminares históricas e sistemáticas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

VICO, Giambattista. **Ciência Nova**. Tradução Jorge Vaz de Carvalho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

VOEGELIN, Eric. **Ordem e História: Israel e a Revelação**. Tradução Cecília Camargo Bartolotti. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2014. v. 1.

WAAL, F. B. M. **Primates and Philosophers: how morality evolved**. Princeton: Princeton University Press, 2006.

